



PROCESSO Nº 1063082020-1

ACÓRDÃO Nº 065/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS PSR LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ESTOQUE À DESCOBERTO. LEVANTAMENTO FÍSICO-  
QUANTITATIVO. EXERCÍCIO ABERTO. RECURSO  
VOLUNTÁRIO. DEPROVIMENTO. NULIDADE POR  
VÍCIO MATERIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO.

*- Os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados, não de ser declarados nulos, por vício material, nos termos do artigo 14, III da Lei nº 10.094/13. No caso dos autos, os elementos apresentados não permitiram precisar a matéria tributável.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, reformo, de ofício, a decisão singular para declarar nulo, por vício material, o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00001076/2020-41, lavrado em 23 de julho de 2020 em desfavor da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS PSR LTDA, de inscrição estadual nº 16.300.337-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios materiais indicados, mormente em observância ao prazo decadencial previsto no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 08 de fevereiro de 2023.

**EDUARDO SILVEIRA FRADE**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**RACHEL LUCENA TRINDADE**  
Assessora



PROCESSO Nº 1063082020-1

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS PSR LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ESTOQUE À DESCOBERTO. LEVANTAMENTO FÍSICO-QUANTITATIVO. EXERCÍCIO ABERTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DEPROVIMENTO. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO.

*- Os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados, não de ser declarados nulos, por vício material, nos termos do artigo 14, III da Lei nº 10.094/13. No caso dos autos, os elementos apresentados não permitiram precisar a matéria tributável.*

## RELATÓRIO

Trata a presente demanda de Recurso Voluntário lavrado contra a decisão que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001076/2020-41, lavrado em 23 de julho de 2020, cuja denúncia transcrevemos abaixo:

**ESTOQUE À DESCOBERTO (FISCALIZAÇÃO PERÍODO ABERTO)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por manter estocadas o seu estabelecimento, mercadorias tributáveis desacobertadas de notas fiscais (estoque à descoberto).

**Nota Explicativa:** realizada diligência in loco e efetuada a contagem física dos itens do estoque, na manhã do dia 09/07/2020, conforme declaração de estoque em anexo, na análise foram verificadas as notas fiscais de entrada do contribuinte, do período de 01/04/2020 a 08/07/2020, confrontando-se os produtos adquiridos com a documentação fiscal e o estoque encontrado no levantamento físico, chegando-se ao resultado (Arquivo confronto\_entradas x estoque) que



demonstra estoque de mercadorias tributáveis descobertas de notas fiscais.

Pelo fato, foi incurso, a epigrafada, como infringente, os artigos 150 c/c art. 172, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e proposta aplicação de multa por infração com fulcro no art. 82, V, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, tendo sido identificado o crédito tributário de R\$ 4.787,30 (quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), sendo R\$ 2.393,65 (dois mil, trezentos e noventa e três reais sessenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 2.393,65 (dois mil, trezentos e noventa e três reais sessenta e cinco centavos) de multa por infração nos termos dos dispositivos legais mencionados.

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13 a 24, afirmando, em apertada síntese, que:

- O contribuinte não teve ampla defesa e contraditório;
- Não teve acesso aos demonstrativos para elaborar a defesa;
- Não teve acesso às cópias dos documentos do auto de infração, por causa da pandemia.

Por fim, requereu o restabelecimento do prazo de 30 dias para a defesa.

Assim, com informação de inexistência de reincidência, conforme se comprova às fls. 25 do processo, os autos foram conclusos a este órgão julgador (fl. 26), sendo distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que lavrou decisão pela procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

**ESTOQUE À DESCOBERTO. LEVANTAMENTO FÍSICO-QUANTITATIVO. EXERCÍCIO ABERTO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.**

O ilícito fiscal decorrente da acusação de o contribuinte manter estocadas, no seu estabelecimento, mercadorias tributáveis descobertas de notas fiscais (estoque a descoberto), foi configurado. Por esses motivos, o lançamento relativo a esta acusação ora vergastada deve ser corrigido.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Regularmente cientificada da decisão em 04 de abril de 2022, a autuada interpusera Recurso Voluntário por meio do qual alega:

- Que teve seu direito a ampla defesa e contraditório prejudicados, pois somente teve recebimento dos anexos necessários à sua defesa 8 (oito) dias após a intimação, suprimindo assim o prazo processual de 30 (trinta) dias previsto no art. 67 da Lei nº 10.094/13 para apresentação da impugnação;
- Que a cobrança do imposto encontra-se desamparada de qualquer dispositivo normativo, porquanto a infração constituída

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ  
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

08.02.2023



não se relaciona a “falta de pagamento do imposto” e sim a uma mera infração de natureza acessória (recebimento de mercadorias sem documentação fiscal). Houve, portanto, erro de direito quanto a natureza da infração cometida e aos artigos dados como infringidos;

- Que boa parte das mercadorias existentes em estoque no dia 09/07/2020, listadas como “cervejas”, “cachaça”, “vinho” e “vodca” são produtos sujeitos à substituição tributária, cujo ICMS é retido na origem pelo substituto tributário.

- Que há dúvidas quanto à natureza da infração e norma legal infringida, posto que, possivelmente, o r. auditor teria, supostamente, identificado “aquisição de mercadorias com receitas omitidas”, o que importaria em outros dispositivos legais dados como infringidos, quais sejam: art. 158, I, art. 106, I c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB

Com estes argumentos, requereu a nulidade, por vício formal, da acusação em comento.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria de Estado da Fazenda, os mesmo foram, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata a presente demanda de Recurso Voluntário lavrado contra a decisão que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001076/2020-41, lavrado em 23 de julho de 2020, contra a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS PSR LTDA, de inscrição estadual nº 16.300.337-8, cuja acusação é de estoque descoberto (fiscalização período aberto).

A acusação, com efeito, se dá em razão de o contribuinte manter estocadas, no seu estabelecimento, mercadorias tributáveis, identificadas através de levantamento quantitativo.

O levantamento quantitativo é um procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, em um determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final no período considerado.

A técnica consiste em confrontar, em cada período fiscalizado, as mercadorias disponíveis para vendas, relativas a soma do estoque inicial acrescido das compras (EI + C), em comparação com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação  $EI + C = S + EF$ . As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.



Assim, a constatação de diferença a menor denota a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas (estoque a descoberto). Por outro lado, se o valor das disponibilidades suplantar a soma das saídas realizadas, mais o estoque final, materializa-se a ocorrência de vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Em ambos os casos, fica o contribuinte sujeito ao recolhimento do imposto, na forma da legislação em vigor, ressaltada a possibilidade de apresentação de prova em sentido contrário, hábil a elidir a acusação, nos termos do artigo 56, parágrafo único da Lei nº 10.094/13.

No caso dos autos, o i. auditor fiscal identificara suposto estoque a descoberto, através de um período aberto, isto é, não ao longo de um exercício fiscal completo, mas ao passo de um período que este delimitara.

Ao proceder com a análise dos autos, o i. julgador de primeira instância entendera pela procedência do auto de infração. Contudo, ousa-se divergir do entendimento lavrado.

Com efeito, verificam-se dos autos elementos que comprometem a materialidade da acusação.

Em que pese a possibilidade de a fiscalização poder se valer da identificação de período aberto, não coincidente com o exercício fiscal, cumpre destacar que não consta da movimentação processual o elenco dos motivos pelos quais o i. auditor fiscal entendera pela identificação dos períodos em comento.

Ora, como se observa do dossiê do contribuinte, este trata-se de pessoa jurídica cuja inscrição perante a Fazenda Estadual é datada de 30 de agosto de 2017, o que denota que, à princípio, nesta data haveria iniciado sua atividade.

Também não consta dos autos a Escrita Fiscal Digital (EFD) entregue, não se vislumbrando, desta forma, quando este teria, voluntariamente, apresentado as informações fiscais à Fazenda Estadual.

Ademais, do levantamento apresentado pela fiscalização às fls. 6 a 10 dos autos, somente se verifica a declaração de estoque datada de 09 de julho de 2020, bem como planilhas, precisamente às fls. 10 e 11, em que constam como colunas: valor unitário da mercadoria, entradas (estas divididas em abril, maio, junho e julho de 20 até dia 08), e demonstrativo do ICMS levantado do Estoque (inventariado em 09/07/2020), onde constam, entradas, inventario, estoque a descoberto, base de cálculo, alíquota e o *quantum* de ICMS devido relativamente a cada item.

Com efeito, não se vislumbra a declaração inicial de estoque do contribuinte, nem o somatório das compras realizadas no período em comparação com as saídas acrescidas do estoque final identificado, nos termos da fórmula:  $EI + C = S + EF$ .

A declaração de estoque contida nas fls. 6 a 11 é, tão somente, a declaração de estoque final, datada do encerramento da fiscalização.

Neste sentido, não se vislumbra dos autos, portanto, elementos hábeis à identificação da materialidade delitiva.



Desta forma, nos termos do art. 14, III da Lei nº 10.094/13 o auto de infração em comento há de ser declarado nulo por vício material, conforme se observa:

**Art. 14.** São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

**III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;**

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo

Saliente-se, todavia, que tal nulidade não há de ser definitiva em favor da autuada, mormente porque resta passível de realização de novo feito fiscal, em razão de não ter havido o decurso do prazo decadencial.

Com estes fundamentos,

VOTO, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, reformo, de ofício, a decisão singular para declarar nulo, por vício material, o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00001076/2020-41, lavrado em 23 de julho de 2020 em desfavor da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS PSR LTDA, de inscrição estadual nº 16.300.337-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios materiais indicados, mormente em observância ao prazo decadencial previsto no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 08 de fevereiro de 2023.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator

